

CURSO

“O Processo Eleitoral e as alterações introduzidas pela Minirreforma Eleitoral de 2015”

MANUAL DE PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES ELEIÇÕES 2016

CAMPO GRANDE (MS)
Abril/2016

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	2
2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA	3
3. ABRANGÊNCIA	3
4. LEGITIMIDADE	4
5. COMPETÊNCIA.....	6
6. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
7. CONTAGEM DOS PRAZOS E ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO...	8
8. FORMAS E HORÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO	9
9. PUBLICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS	10
10. PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES EM SENTIDO ESTRITO E DIREITO DE RESPOSTA (RITO DO ART. 96 DA LEI N.º 9.504/97)	10
10.1. Rito Processual	11
11. PARTICULARIDADES DO PEDIDO DE RESPOSTA	16
12. PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES ESPECÍFICAS	18
12.1. Rito Processual	20
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	27
14. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	29
15. GRATUIDADE DOS ATOS ELEITORAIS	29
16. REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO COMUM	30
17. PODER DE POLÍCIA DOS JUÍZES ELEITORAIS	31
18. DISPOSIÇÕES FINAIS	31
19. ORGANIZADOR.....	32

1. OBJETIVO

Este manual tem por objetivo auxiliar os legitimados e os servidores dos cartórios eleitorais no processamento das representações e das reclamações previstas na Lei nº 9.504/97 e dos pedidos de resposta, relativos ao pleito de 2016, visando racionalizar a execução dos trabalhos e evitar equívocos que possam dificultar a tramitação dos pedidos.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA

- a) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- b) Resolução TSE nº 23.450, de 10.11.2015, que aprova a Instrução nº 525-51.2015.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral (Eleições de 2016);
- c) Resolução TSE nº 23.462, de 15.12.2015, que aprova a Instrução nº 540-20.2015.6.00.0000, dispondo sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 para as eleições de 2016;
- d) Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul nº 550 (Campo Grande), 551 (Dourados e Ponta Porã) e 552 (Corumbá e Três Lagoas), a primeira de 15.12.2015 e as duas últimas de 02.02.2016, que designam nesses municípios os juízos para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2016.

3. ABRANGÊNCIA

I. As representações e as reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, bem como os pedidos de resposta, serão processadas segundo o disposto na Resolução TSE nº 23.462/2015, devendo ser autuadas:

- a) as representações e os pedidos de resposta, na classe processual Representação;
- b) as reclamações, na classe processual Reclamação.

Observações:

1ª. Aos **crimes** definidos na Lei nº 9.504/97 aplica-se o disposto no seu art. 90, que remete aos procedimentos previstos no Código Eleitoral para a ação penal (arts. 287 e 355 a 364, da Lei nº 4.737/65).

2ª. À **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a ser apreciada pelo juiz competente para julgar os pedidos de registro das candidaturas (art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.462/2015 e Resoluções TRE/MS nº 550 - Campo Grande, 551 - Dourados e Ponta Porã e 552 - Corumbá e Três Lagoas, a primeira de 15.12.2015 e as duas últimas de 02.02.2016), aplica-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, observado o disposto em seu art. 24. Ou seja, aplica-se o rito processual disposto pelo art. 22, incisos I a XVI, da Lei das Inelegibilidades, cujos incisos I a XIII foram regulamentados pelos arts. 23 a 34 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Por sua vez, no TRE aplica-se, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 268 a 274, do Código Eleitoral, em conjunto com as disposições do Regimento Interno e subsidiariamente o CPC.

Resolução TSE nº 23.462/2015 Art. 23. Nas eleições de 2016, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar nº 64/1990, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função na Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e ao Procurador Regional Eleitoral, nos termos dos incisos I a XV do art. 22 e das demais normas de procedimento previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

3ª. Ao Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) aplicam-se os procedimentos previstos na Instrução nº 535-95.2015.6.00.0000 (Resolução TSE nº 23.455/2015).

4ª. À Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), de que cuida o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, a ser apreciada pelo juiz competente para julgar os pedidos de registro das candidaturas (art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.462/2015 e Resoluções TRE/MS nº 550 - Campo Grande, 551 - Dourados e Ponta Porã e 552 - Corumbá e Três Lagoas, a primeira de 15.12.2015 e as duas últimas de 02.02.2016), **aplica-se o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas,** conforme art. 173, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.456/2015, ou seja, o rito processual disposto pelos arts. 3º a 14 da Lei das Inelegibilidades, previsto para os juízos eleitorais e para os Tribunais Eleitorais, e subsidiariamente o CPC.

5ª. Ao Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED), de que cuidam os arts. 262 do Código Eleitoral e 172 da Resolução TSE nº 23.456/2015, a ser apresentado e instruído perante o juiz eleitoral e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, **aplica-se o procedimento previsto nos arts. 265 até 267 do Código Eleitoral, à exceção do dispositivo relativo ao juízo de retratação,** porquanto inaplicável ao recurso contra a diplomação. Vide Resoluções TRE/MS nº 550 (Campo Grande), 551 (Dourados e Ponta Porã) e 552 (Corumbá e Três Lagoas), a primeira no art. 6º e as duas últimas no art. 3º. No TRE aplica-se, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 268 a 274, do Código Eleitoral, em conjunto com as disposições do Regimento Interno, e subsidiariamente o CPC.

II. A representação abrange a representação propriamente dita, assim entendida aquela que ataca ato de partido político, de coligação, de candidato ou de terceiros e os pedidos de resposta; a reclamação, aquela que tiver como objeto ato de juiz eleitoral, promotor eleitoral e servidor da Justiça Eleitoral, em especial, os descritos nos arts. 42 a 47 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

III. Às representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, bem como aos pedidos de resposta, aplica-se o rito processual previsto no seu art. 96, exceto em alguns casos expressamente previstos (os dos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77). As representações regidas pelo referido art. 96 denominamos representações em sentido estrito e as demais de representações específicas.

4. LEGITIMIDADE

I. As reclamações e as representações podem ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput* e art. 2º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

II. Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º e art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

III. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber (art. 18, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

Observações:

1ª. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular (art. 91, da Resolução TSE nº 23.457/2015).

2ª. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum (art. 91, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015).

IV. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, partido político coligado não possui legitimidade para propor, isoladamente, ações eleitorais, desde a formação da coligação até a realização das eleições, salvo quando questionar a validade da própria coligação.

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398 - Formosa da Serra Negra/MA

Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares

Acórdão de 04/05/2010, publicado no DJe de 24/6/2010

Ementa: Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

2) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 695-90.2012.604.0008 - Coari/AM

Relator Min. João Otávio de Noronha

Acórdão de 19/08/2014 publicado no DJe de 02/09/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR ISOLADAMENTE APÓS A ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

3) Representação nº 848-90.2014.600.0000 - Brasília/DF

Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Acórdão de 04/09/2014 publicado no DJe de 1/10/2014

Ementa: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

(.....) II - Proclama-se a ilegitimidade passiva ad causam de partido político representado, já coligado por ocasião do manuseio da representação, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições. (.....)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a representação no tocante ao Partido dos Trabalhadores e, por maioria, improcedente quanto aos demais representados, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli.

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 277-33.2013.626.0000 - Barueri/SP

Relator Min. Henrique Neves da Silva

Acórdão de 11/11/2014 publicado no DJe de 0/11/2014

Ementa: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM. CASSAÇÃO. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA. PARTIDOS COLIGADOS. PROPOSITURA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

(...) 2. Realizadas as eleições, a coligação partidária possui legitimidade concorrente para ajuizar ações e representações inclusive em relação à diplomação dos eleitos, sendo desnecessária a manifestação ou autorização dos partidos que a compõem.

3. Eventuais divergências internas entre as agremiações coligadas ou em relação aos atos praticados por seu representante legal devem ser solucionadas no âmbito da própria coligação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

5) Recurso em Representação nº 1879-87.2010.600.0000 - Brasília/DF

Relator Min. Henrique Neves da Silva

Acórdão de 02/08/2010 publicado em Sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET

(...) 2. Legitimidade - A Coligação tem legitimidade para requerer direito de resposta quando um dos partidos que a compõe é ofendido e, por ser partido coligado, não pode se dirigir à Justiça Eleitoral de forma isolada. (...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

6) Recurso Especial Eleitoral nº 25547 - Saquarema/RJ

Relator Min. José Augusto Delgado

Acórdão de 07/12/2006 publicado no DJ de 21/2/2007

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE

DE PARTIDO COLIGADO PARA RECORRER ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES.

1. A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97) até a realização das eleições, após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.

2. Recurso especial provido para, afastada a ilegitimidade ad causam, retornarem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso eleitoral.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de homologação da desistência, vencido o Ministro Caputo Bastos. No mérito, por unanimidade, o Tribunal proveu o Recurso, na forma do voto do Relator.

5. COMPETÊNCIA

I. A competência para apreciar as representações e os pedidos de resposta é do juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, é dos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro de 2015 (art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

II. As designações pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul deram-se com a edição das Resoluções nº 550 (Campo Grande), 551 (Dourados e Ponta Porã) e 552 (Corumbá e Três Lagoas), a primeira de 15.12.2015 e as duas últimas de 02.02.2016.

III. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao Juiz Eleitoral encarregado da propaganda eleitoral (art. 16, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

IV. As representações que versarem sobre a cassação do registro ou do diploma deverão ser apreciadas pelo Juízo Eleitoral competente para julgar o registro de candidatos (art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.462/2015). Vide Resoluções TRE/MS nº 550 (Campo Grande), 551 (Dourados e Ponta Porã) e 552 (Corumbá e Três Lagoas).

V. As reclamações deverão ser apreciadas pelo Tribunal Regional Eleitoral (art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

6. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Resolução TSE nº 23.462/2015:

I. As representações devem (art. 6º, *caput* e § 1º):

a) ser subscritas por advogados ou por representante do Ministério Público Eleitoral;

- b) relatar os fatos;
- c) indicar as provas, indícios e circunstâncias;
- d) conter a degravação da mídia de áudio e/ou vídeo, quando houver (art. 8º), e estar acompanhadas de cópia da mídia, em quantas vias forem as partes demandadas, sem prejuízo da que for encartada aos autos;
- e) ser apresentadas com as respectivas contrafés, em quantas vias forem as partes demandadas, salvo se protocoladas por fac-símile ou petição eletrônica;

Observações

1ª. As representações relativas à propaganda irregular devem ser instruídas com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, observando-se o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 (art. 6º, § 2º).

Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 86. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º A intimação de que trata o § 1º poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

2ª. As mídias de áudio e/ou vídeo que instruírem a petição deverão vir obrigatoriamente gravadas nos formatos mp3, aiff e wav para as mídias de áudio; wmv, mpg, mpeg ou avi para as mídias de vídeo; e VHS para fitas de vídeo (art. 6º, § 1º, parte final).

3ª. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada a bloco ou a modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora (art. 46, *caput*, da Resolução TSE nº 23.457/2015).

4ª. As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos órgãos municipais dos partidos políticos do município cuja propaganda será veiculada por elas (art. 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015).

5ª. A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a nomeação dos respectivos partidos que a compõem. Em caso de não vir a identificação, na petição inicial ou na defesa, deverá o chefe do Cartório Eleitoral juntar aos autos relatório expedido do Sistema de Candidaturas em que conste essa informação (art. 6º, §§ 3º e 4º).

II. As petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, por meio eletrônico ou fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo se endereçados ao Supremo Tribunal Federal (art. 7º). Sobre esse tema, veja Resolução do TRE/MS, a ser aprovada após a conclusão deste manual.

Observação

O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente serão admitidos com o uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º da Lei nº 11.419/2006, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 7º, § 1º).

III. O cartório eleitoral providenciará a impressão ou cópia dos documentos recebidos, que serão juntados aos autos (art. 7º, § 2º).

IV. Para atender ao disposto no item II supra, os Cartórios Eleitorais tornarão públicos, mediante a afixação de aviso em quadro próprio e a divulgação no sítio do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o manual de utilização do serviço de petição eletrônica e os números de fac-símile disponíveis, se for o caso, (art. 7º, § 3º).

V. O envio de petições e recursos por meio eletrônico ou fac-símile e a sua tempestividade serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos ou descumprimentos dos prazos legais, salvo quando os sistemas do Poder Judiciário estiverem indisponíveis, hipótese na qual o prazo será prorrogado para o dia seguinte, devendo a petição ser apresentada fisicamente ou, se já disponível, por outro meio, com prova da indisponibilidade, que será certificada pelo setor competente (art. 7º, § 4º).

Observações

1ª. A tempestividade das peças enviadas por fac-símile será aferida pelo horário em que iniciada a transmissão, desde que seja ela ininterrupta. Ocorrendo a interrupção na transmissão, será considerado o horário do início da última transmissão válida (art. 7º, § 5º).

2ª. Em qualquer hipótese, o Cartório Eleitoral providenciará o protocolo da petição e certificará nos autos o horário da transmissão, bem como eventuais incidentes ocorridos (art. 7º, § 6º).

VI. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (art. 4º).

VII. As decisões dos Juízes Eleitorais indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído (art. 41).

Observações

1ª. Nas inserções de que trata o art. 51 da Lei nº 9.504/97, as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos (art. 41, § 1º).

2ª. O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores e servidores de internet pelo Cartório Eleitoral (art. 41, § 2º).

7. CONTAGEM DOS PRAZOS E ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO

Resolução TSE nº 23.462/2015:

I. Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 (Lei Complementar nº 64/90, art. 16), excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral (art. 5º).

II. No período entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, o arquivamento de procuração dos advogados representantes dos candidatos, dos partidos e das coligações, assim como das emissoras de rádio e televisão, dos provedores e servidores de Internet, dos demais veículos de comunicação e de empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais no Cartório Eleitoral torna dispensável, exclusivamente para as

representações e reclamações de que trata a Resolução TSE nº 23.462/2015, a juntada do instrumento de procuração, devendo a circunstância ser registrada na petição em que se valerem dessa faculdade, o que será certificado nos autos (art. 5º, § 1º).

III. Na hipótese de recurso, a representação processual será atestada pela instância superior se dos autos constar a certidão de que trata o item anterior, sendo a parte interessada responsável pela verificação da sua existência (art. 5º, § 2º).

8. FORMAS E HORÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO

Resolução TSE nº 23.462/2015:

I. As notificações e as intimações do candidato, do partido político ou da coligação serão encaminhadas para o número de fac-símile cadastrado no pedido de registro de candidatura (art. 8º, § 1º).

II. Na impossibilidade de transmitir a citação por fac-símile, será ela encaminhada para o endereço apontado na petição inicial ou para aquele indicado no pedido de registro de candidatura, sucessivamente, via postal (com aviso de recebimento), ou por oficial de justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo relator* (art. 8º, § 2º).

(* leia-se juiz eleitoral)

III. O Cartório Eleitoral também dará ciência da existência do feito ao(s) advogado(s) do(s) representado(s) que tenha(m) procuração arquivada na forma do § 1º do art. 5º da Resolução TSE nº 23.462/2015, por mensagem eletrônica, fac-símile ou telegrama, considerando as informações indicadas na respectiva procuração, caso tenha sido arquivada no Cartório Eleitoral (art. 8º, § 3º).

IV. Nos feitos que não versem sobre a cassação de registro ou de diploma, as intimações de candidato, de partido político ou de coligação serão realizadas por meio da publicação de edital eletrônico na página do respectivo Tribunal Eleitoral na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação (art. 8º, § 5º).

V. Às representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 não se aplicam as disposições contidas nos itens I a IV supra (art. 8º, § 6º)

VI. É facultado às emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de Internet, comunicar à Justiça Eleitoral o fac-símile por meio do qual receberão as citações* (art. 9º).

**e também as notificações, comunicados e intimações.*

Observação

Na hipótese de a faculdade a que se refere o item VI supra não ter sido exercida, o representante deverá indicar os meios pelos quais poderão ocorrer as citações (art. 9º, § 1º).

VII. Nas hipóteses em que o representado não for candidato, partido político ou coligação, a citação é feita nesta ordem: por meio do advogado cuja procuração esteja arquivada nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução TSE nº 23.462/2015 e dela constem poderes específicos para receber citação; por fac-símile, no número indicado na forma do art. 9º da referida resolução, ou naquele já utilizado com sucesso pelo Tribunal, ou naquele indicado na inicial; ou, por fim, no endereço físico informado pelo representante (art. 10).

Observação

No caso de ser indicado apenas o endereço do representado, a citação é feita via postal, com aviso de recebimento, ou por oficial de justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo Juiz Eleitoral (art. 10, § 1º).

VIII. As notificações, as comunicações, as publicações e as intimações serão feitas no horário das 10 às 19 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar que se façam em horário diverso (art. 12).

Observação

As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar que se façam em horário diverso (art. 12, parágrafo único).

9. PUBLICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS

Resolução TSE nº 23.462/2015:

I. A publicação dos atos judiciais será realizada no Diário da Justiça Eletrônico* ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial (art. 15).

* Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS)

II. No período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será realizada em cartório ou em mural eletrônico, se disponível nos sítios dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, com a certificação do horário da publicação (art. 15, § 1º).

III. Nos Tribunais Regionais Eleitorais, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do Tribunal, no período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (art. 15, § 2º).

IV. O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado das decisões pelo Cartório Eleitoral, mediante cópia, e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (art. 15, § 3º).

V. O disposto nos itens II, III e IV supra não se aplica às representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 (art. 15, § 4º).

10. PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES EM SENTIDO ESTRITO E DIREITO DE RESPOSTA (RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97)

As representações em sentido estrito ficaram reduzidas aos processos que envolvem o descumprimento das normas sobre propaganda eleitoral, previstas na Lei nº 9.504/97, porque, com a edição da Lei nº 12.034/2009 e da Lei Complementar nº 135/2010, as representações que visam à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 passaram a observar o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Todavia, a Lei nº 13.165/2015 revogou o art. 81 da Lei nº 9.504/97, que tratava de doação a candidatos por pessoa jurídica. Ainda assim o TSE, ao regulamentar a matéria para as Eleições de 2016, com a aprovação da Resolução nº 23.462/2015, em seu art. 22, manteve o rito processual do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para a hipótese prevista no art. 23 da Lei das Eleições.

Nos pleitos de 2012 e 2014, as Resoluções TSE nº 23.367/2011 (arts. 21 e 31) e nº 23.398/2013 (arts. 22 e 34), que dispõem sobre representações, reclamações e pedidos

de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, fixaram para as representações por doação acima do limite legal de pessoa física o mesmo rito e o mesmo prazo das representações contra pessoa jurídica.

Como o art. 23 da Lei nº 9.504/97, que trata de doações a candidatos feitas por pessoas físicas, não prevê expressamente o rito processual a ser adotado para a apuração do ilícito de doação acima do limite legal, o procedimento a ser observado, para a aplicação da multa, deveria ser o do artigo 96 do mesmo diploma, ante a ausência de disposição específica em contrário na lei das eleições.

Entretanto, entendemos que a parte final da alínea “p” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 veio a estabelecer a aplicação do procedimento previsto no art. 22 da lei das inelegibilidades às representações por doação de pessoa físicas a candidatos.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, **observando-se o procedimento previsto no art. 22;** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Desse modo, a inclusão pelo TSE, na regulamentação do pleito de 2016, da hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97 (representação por doação de pessoa física acima do limite legal) no grupo das representações específicas está lastreado na parte final da alínea “p” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

Notadamente, nessa questão, é primordial que o comando normativo contido nos arts. 22 e 33 da Resolução nº 23.462/2015 seja efetivamente observado pelos Tribunais Eleitorais, quando da apreciação de eventuais recursos envolvendo doações de pessoa físicas acima do limite legal. Eventual negativa de vigência a esses dispositivos da resolução viola o princípio da legalidade e revela-se inadmissível com a segurança jurídica.

Outrossim, a Resolução TSE nº 23.462/2015 estabeleceu também a aplicação do rito processual do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para a hipótese prevista no art. 45, VI, porquanto a procedência dessa ação igualmente implica cassação do registro de candidatura.

Assim, **para fim de processamento, as representações serão divididas em:**

a) específicas: que visam à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, as quais devem observar o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, incisos I a XIII;

b) em sentido estrito: as que envolvem o descumprimento das normas sobre propaganda eleitoral, as quais devem observar o rito processual estabelecido pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, aos **pedidos de direito de resposta**, a serem autuados na classe Representação, aplica-se o rito processual estabelecido pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97.

10.1 RITO PROCESSUAL

O rito processual a ser observado para as representações em sentido estrito e direito de resposta é o seguinte:

Resolução TSE nº 23.462/2015:

a) autuação e verificação:

- 1) da representação processual das partes;
- 2) da existência de cópia(s) para o representado(s), quando for o caso;
- 3) na hipótese de mídia de áudio e/ou vídeo, da sua apresentação e da respectiva gravação, em quantas vias forem as partes demandadas, sem prejuízo da que for encartada aos autos.

Observação

Constatado vício de representação processual das partes, ou ausente a contrafé, quando obrigatória, ou não apresentadas as mídias, ou então desacompanhadas das vias gravadas, o Juiz Eleitoral determinará a sua regularização, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento (arts. 9º, § 2º, 10, § 2º e 11).

b) havendo pedido de medida liminar, os autos serão **conclusos ao juiz eleitoral** e, depois da respectiva decisão, o Cartório Eleitoral dela notificará o(s) representado(s), por mandado, acompanhado de cópia da decisão, bem como o(s) citará para, querendo, apresentar(em) defesa (em 24 horas, quando se tratar de pedido de resposta e, em 48 horas, nos demais casos), acompanhado da contrafé da petição inicial (art. 8º, § 4º);

Observações:

1ª. As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar que se façam em horário diverso (art. 12, parágrafo único).

2ª. Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por juiz eleitoral que concede ou denega medida liminar (art. 35, § 2º).

c) citação imediata do(s) representado(s) pelo Cartório Eleitoral, observada a forma e horário apropriados (vide item 8 deste manual), para, querendo, apresentar(em) **defesa no prazo de** (art. 8º):

- **24 horas**, quando se tratar de pedido de resposta;
- **48 horas**, nos demais casos;

Observações

1ª. A contrafé da petição inicial e, quando houver, a gravação da mídia de áudio e/ou vídeo, acompanharão o mandado de citação.

2ª. Caso o representante não indique os meios para a citação (fac-símile, advogado com procuração arquivada no cartório eleitoral e poderes para receber citação, endereço físico, entre outros) e a Justiça Eleitoral não detenha os dados necessários para localização do(s) representado(s), o Juiz Eleitoral deverá abrir diligência para que o representante emende a inicial, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento (arts. 9º, § 2º e 10, § 2º).

d) apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, **quando não for o representante, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral** para emissão de parecer no prazo de 24 horas, findo o qual, com ou sem manifestação, o processo será imediatamente devolvido ao Juiz Eleitoral (art. 13);

e) transcorrido o prazo de defesa e, se for o caso, do MPE, **o Juiz Eleitoral decidirá a representação e fará publicar a decisão** (art. 14):

- **no prazo máximo de 72 horas da data de sua protocolização**, quando se tratar de pedido de resposta;

- em 24 horas, nos demais casos;

f) a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será feita:

- em cartório ou mural eletrônico, durante o período entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, no horário das 10h às 19h de cada dia, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar que se faça em horário diverso (art. 12), devendo ser certificado o horário da publicação (art. 15, § 1º);
- no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS), nos demais períodos (art. 15);

Observações:

1ª. Nos Tribunais Regionais Eleitorais, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do Tribunal, no período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (art. 15, § 2º).

2ª. O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado das decisões pelo Cartório Eleitoral, mediante cópia, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (art. 15, § 3º).

3ª. A publicação em cartório ou mural eletrônico não se aplica às representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 (art. 15, § 4º).

g) contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível **recurso eleitoral** para o TRE, no prazo de 24 horas, contadas da publicação da decisão, a ser feita na forma prevista na alínea anterior (art. 35, primeira parte);

h) **contrarrrazões** em 24 horas, contadas da notificação do recorrido mediante publicação, na forma prevista pela letra “f” supra (art. 35, parte final);

i) **envio do recurso eleitoral ao TRE:** oferecidas as contrarrrazões ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário (art. 35, § 1º).

j) o **processamento do recurso eleitoral no TRE** dar-se-á na forma prevista pelo art. 36.

Resolução TSE nº 23.462/2015:

Art. 36. Recebido na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, o recurso eleitoral será autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público para manifestação no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º Findo o prazo, os autos serão encaminhados ao relator, o qual poderá:

I - negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

II - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - apresentá-los em mesa para julgamento em quarenta e oito horas, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º), exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo para julgamento será de vinte e quatro horas, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação oral de suas razões.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário ou disposição diversa prevista nesta resolução.

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

§ 7º Da decisão proferida nos termos dos incisos I e II do § 1º, caberá agravo, no prazo de três dias, para o Tribunal Pleno, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento (Código de Processo Civil, art. 557, § 1º).

§ 8º Eventuais pedidos de vista durante o julgamento dos recursos eleitorais deverão observar os prazos e as disposições pertinentes previstos no Código de Processo Civil.

§ 9º O Tribunal divulgará na sua página na Internet a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados em sessão, em até uma hora após o seu encerramento.

Observação

Contra a decisão monocrática do relator, de que trata o art. 36, § 1º, I e II, da Resolução TSE nº 23.462/2015, cabe **agravo** para o Tribunal Pleno, a ser interposto no prazo de:

- **24 horas***, quando se tratar de direito de resposta;
- **3 dias**, nos demais casos.

* embora o dispositivo legal (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.462/2015) estabeleça o prazo de 3 dias, sem excepcionar o agravo que trata de direito de resposta, entendemos que, nesse caso específico, o prazo para a interposição é de 24 horas, porquanto seus prazos de defesa, contrarrazões e recursais são todos 24 h (arts. 8º, *caput*, parte final, 35, *caput* e § 1º, e 38) e a natureza dessa ação eleitoral requer um procedimento extremamente célere, a fim de propiciar a reparação tempestiva da ofensa. Assim, nos processos envolvendo direito de resposta, s.m.j., o prazo de 24 horas deve ser aplicado para a apresentação de defesa e das contrarrazões, interposição de recurso, embargos de declaração, agravo regimental e de recurso especial.

k) contra o acórdão proferido pelo TRE é cabível **recurso especial para o TSE**, no prazo de 24 horas, quando se tratar de direito de resposta e, no prazo de 3 dias, nos demais casos, contados da publicação da decisão (arts. 37 e 38);

Observações:

1ª. No período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (art. 15, § 2º, parte final).

2ª. Nos demais períodos, os acórdãos serão publicados no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS), conforme estabelece o art. 15 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

3ª. A Procuradoria Regional Eleitoral será pessoalmente intimada dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados, conforme estabelece o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

I) o processamento dos recursos para o TSE dar-se-á na forma prevista pelos arts. 37 e 38, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Resolução TSE nº 23.462/2015:

Art. 37. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, inciso I, alíneas a e b e § 1º), salvo quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 1º Interposto o recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo Tribunal, que, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 3º Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 5º Interposto o agravo, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 6º Recebido na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso deverá ser autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público, para manifestação.

§ 7º O relator, no Tribunal Superior Eleitoral, negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (Código de Processo Civil, art. 557, caput; e RITSE, art. 36, § 6º); ou poderá dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (Código de Processo Civil, art. 544, § 4º; e RITSE, art. 36, § 7º).

§ 8º O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinar a devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento e nova decisão tem natureza interlocutória, aplicando-se o disposto no art. 29.

§ 9º Na hipótese do § 8º, caso ocorra a interposição de agravo contra a decisão que não admitir o recurso especial, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de ofício, determinará a formação de autos suplementares e encaminhará os autos principais imediatamente ao Juízo de primeira instância e os autos suplementares ao Tribunal Superior Eleitoral, após o transcurso do prazo para o oferecimento das contrarrazões.

§ 10. Caso não ocorra a formação de autos suplementares no Tribunal Regional Eleitoral, o relator do feito no Tribunal Superior Eleitoral determinará a sua imediata formação e a baixa dos autos principais.

Art. 38. Quando se tratar de direito de resposta, o prazo para interposição do recurso especial será de vinte e quatro horas, a contar da publicação em sessão, dispensado o juízo de admissibilidade, com a imediata intimação do recorrido, em secretaria ou em mural eletrônico, para o oferecimento de contrarrazões, no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

11. PARTICULARIDADES DO PEDIDO DE RESPOSTA

Resolução TSE nº 23.462/2015:

I. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 3º).

II. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao Juiz Eleitoral encarregado da propaganda eleitoral (art. 16).

Observações

1ª. O pedido de direito de resposta deve ser dirigido ao juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, aos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro de 2015 (art. 2º, § 1º).

2ª. As designações pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul deram-se com a edição das Resoluções n.º 550 (Campo Grande), 551 (Dourados e Ponta Porã) e 552 (Corumbá e Três Lagoas), a primeira de 15.12.2015 e as duas últimas de 02.02.2016.

III. Há de ser observado, ainda, as seguintes regras quanto à ofensa veiculada (art. 17):

1) em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de **72 horas**, a contar das 19h da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, ocorreu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

c) deferido o pedido, a resposta será divulgação no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 48 horas, na primeira oportunidade em que circular;

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

2) em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de **48 horas**, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário da veiculação

e entregue em 24 horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, II, b);

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 minuto.

3) no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de **24 horas**, contado a partir da veiculação do programa;

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

4) em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de setenta e duas horas, contado da sua retirada;

b) a inicial deverá ser instruída com cópia impressa da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na Internet (URL);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, com caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

d) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

e) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Observações

1ª. Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (art. 17, § 1º).

2ª. Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 hora antes da geração ou do início do bloco, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou no bloco seguintes (art. 17, § 2º).

3ª. Caso a emissora geradora seja comunicada, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, de decisão proibindo trecho da propaganda, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral (art. 17, § 3º).

4ª. Caso o Juiz Eleitoral determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio da Internet, o respectivo provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 21, sem prejuízo de arcar com as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão (art. 17, § 4º).

IV. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber (art. 18).

V. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os Tribunais Eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 17 desta resolução, para a restituição do tempo (art. 19).

VI. A inobservância dos prazos previstos para a prolação das decisões tratadas nest resolução sujeitará a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (art. 20).

VII. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (art. 21).

12. PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES ESPECÍFICAS

I. As representações específicas de que trata a Resolução TSE nº 23.462/2015 são aquelas previstas na Lei nº 9.504/97 que observam o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, são as representações que visam à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, assim denominadas:

a) representação por doação de recursos para campanha acima do limite legal (art. 23), cujo prazo final para interposição é 31 de dezembro de 2017;

b) representação por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A), cujo prazo final para interposição é 15 dias, contados da diplomação;

- c)** representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), a ser ajuizada até a data da diplomação;
- d)** representação por conduta vedada às emissoras de rádio e televisão (art. 45, inciso VI), a ser ajuizada até a data da diplomação;
- e)** representação por conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73 e 75), a ser ajuizada até a data da diplomação;
- f)** representação por conduta vedada aos candidatos em inauguração de obras públicas (art. 77), a ser ajuizada até a data da diplomação.

II. Não se aplica às representações específicas, acima descritas, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.462/2015 (art. 15, § 4º). Portanto, nas representações específicas, a qualquer tempo, independentemente do período do processo eleitoral em que venha ocorrer, a publicação dos atos judiciais e dos acórdãos será realizada pelo Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS), e a intimação do Ministério Público Eleitoral das sentenças e acórdãos será feita pessoalmente, com remessa dos autos ao seu representante.

III. Às representações específicas da Lei nº 9.504/97 (as que visam à apuração das hipóteses previstas nos seus arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77) aplica-se tão somente o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (incisos I a XIII), e a sanção a ser imposta é a prevista na Lei nº 9.504/97, em cada dispositivo legal ofendido. Portanto, na decisão com fundamento exclusivamente em um desses comandos normativos não se aplica a sanção de inelegibilidade, contida no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

IV. Já na decisão com fundamento em abuso, hipótese prevista no caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, aplica-se a sanção de inelegibilidade, contida no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, além da cassação, remessa dos autos ao MPE para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

V. Nas eleições de 2016, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar nº 64/90, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função na Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e ao Procurador Regional Eleitoral, nos termos dos incisos I a XV do art. 22 e das demais normas de procedimento previstas na LC nº 64/90 (art. 23, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

VI. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, incisos I a XIII (art. 22, da Resolução TSE nº 23.462/2015), os quais foram regulamentados pelos arts. 24 a 34 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

VII. As representações de que trata o item supra poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de quinze dias e até 31 de dezembro de 2017 (art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

VIII. O Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 (art. 22, § 2º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

IX. Como medida preparatória para o ajuizamento da representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997, o limite de doação previsto no § 1º desse artigo será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.462/2015):

1) O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro de 2016, considerando:

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril de 2016, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

b) as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no ano de 2016.

2) O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio de 2017.

3) A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o dia 31 de dezembro de 2017, formalizar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504, de 29 de setembro de 1997, e de outras sanções que julgar cabíveis.

X. A comunicação a que se refere o inciso III do § 3º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado (art. 22, § 4º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

12.1 RITO PROCESSUAL

I. O processamento das representações específicas no cartório eleitoral dar-se-á na forma prevista pelo arts. 24 a 34, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Resolução TSE nº 23.462/2015:

Art. 24. Ao despachar a inicial, o Juiz Eleitoral adotará as seguintes providências:

a) ordenará que seja citado o representado, encaminhando-lhe a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa;

b) determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial.

§ 1º No caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, uma via da respectiva gravação será encaminhada com a notificação, devendo uma cópia da mídia e da gravação permanecer no processo e uma cópia da mídia ser mantida em cartório, facultando-se às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica do Juiz Eleitoral.

§ 2º O Juiz Eleitoral, a requerimento das partes, do Ministério Público ou de ofício, poderá, em decisão fundamentada, limitar o acesso aos autos às partes, a seus representantes e ao Ministério Público.

§ 3º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que a resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, da decisão que indeferir o processamento da representação caberá recurso no prazo de três dias.

Art. 25. Feita a notificação, o Cartório Eleitoral juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou em dar recibo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso IV).

Art. 26. Se a defesa for instruída com documentos, o Cartório Eleitoral intimará o representante a se manifestar sobre eles, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 27. Não sendo apresentada a defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para que o representante se manifeste sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz Eleitoral, que designará, nos cinco dias seguintes, data, hora e local para a realização, em única assentada, de audiência para oitiva de testemunhas arroladas.

§ 1º As testemunhas deverão ser arroladas pelo representante, na inicial, e, pelo representado, na defesa, com o limite de seis para cada parte, sob pena de preclusão.

§ 2º As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

§ 3º Versando a representação sobre mais de um fato determinado, o Juiz Eleitoral poderá, mediante pedido justificado da parte, admitir a oitiva de testemunhas acima do limite previsto no § 1º, desde que não ultrapassado o número de seis testemunhas para cada fato.

Art. 28. Ouidas as testemunhas, ou indeferida a oitiva, o Juiz Eleitoral, nos três dias subsequentes, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 1º Nesse mesmo prazo de três dias, o Juiz Eleitoral poderá, na presença das partes e do Ministério Público, ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

§ 2º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, naquele prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.

§ 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer a juízo, o Juiz Eleitoral poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo Juiz Eleitoral por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo Juiz Eleitoral, somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 30. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de dois dias.

Parágrafo único. Nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para, querendo, se manifestar no prazo de dois dias.

Art. 31. Findo o prazo para alegações finais ou para manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para decisão, a ser proferida no prazo de três dias.

Art. 32. Proferida a decisão, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

Parágrafo único. No caso de cassação de registro de candidato antes da realização das eleições, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do partido político ou da coligação pela qual o candidato concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, se para tanto ainda houver tempo.

Art. 34. Decorrido o prazo legal sem que a representação seja julgada, a demora poderá, a critério do interessado, ensejar a renovação do pedido no Tribunal Regional Eleitoral ou a formulação de outra representação com o objetivo de ver prolatada a decisão pelo Juiz Eleitoral, sob pena de o magistrado ser responsabilizado disciplinar e penalmente, seguindo-se em ambos os casos o rito adotado nesta seção.

II. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações específicas deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS), observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, **inclusive recurso especial e agravo**, bem como as respectivas **contrarrazões e respostas** (art. 33, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

Observações

1ª. Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário (art. 35, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

2ª. Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar (art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

III. Processamento no TRE do recurso eleitoral nas representações específicas:

a) na Resolução TSE nº 23.462/2015 é incontroverso que a Seção I, denominada “do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral”, do capítulo III, que trata dos recursos, aplica-se aos processos que envolvem veiculação de propaganda eleitoral irregular (representação em sentido estrito) e aos que versam sobre pedido de direito de resposta. Já em relação aos recursos eleitorais oriundos de representações específicas o mesmo não ocorre;

b) a princípio, tem-se a impressão de que também deve ser usado **indistintamente** como rito processual dos recursos eleitorais nas representações específicas, porque o TSE, ao regulamentar o capítulo III, que trata dos recursos, não excepcionou expressamente a sua inaplicabilidade para as representações específicas, como o fez no Capítulo I, das disposições preliminares, em seu art. 15, § 4º, ao tratar da publicação dos atos judiciais;

c) para o recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida em representação cujo pedido tenha se restringido **apenas** às hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, pode ser aplicado o procedimento disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.462/2015;

d) ocorre que, na imensa maioria, senão na sua totalidade, o pedido com fundamento em uma das hipóteses descritas pelos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 ou 77 da Lei nº 9.504/97 vem **cumulado** com pedido fundado em abuso de poder ou utilização indevida de veículo de comunicação social;

e) na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, aplica-se o rito processual disposto pelo art. 22, incisos I a XVI, da Lei das Inelegibilidades, cujos incisos I a XIII foram regulamentados pelos arts. 23 a 34 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Já no TRE aplica-se, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 268 a 274, do Código Eleitoral, em conjunto com as disposições do Regimento Interno e subsidiariamente o CPC;

f) para o recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida em representação com **pedidos cumulados** (uma ou mais hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 cumulado com abuso do poder econômico ou poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), cujos ritos recursais são diferentes, deve ser aplicado o rito recursal mais amplo. Ou seja, aplica-se no TRE, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 268 a 274, do Código Eleitoral, em conjunto com as disposições do Regimento Interno e subsidiariamente o CPC;

g) por fim, no nosso entendimento, para o recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida em representação cujo pedido tenha se restringido apenas às hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 ou 77 da Lei nº 9.504/97, a adoção pelo TRE do rito recursal previsto nos arts 268 a 274 do Código Eleitoral, em conjunto com as disposições do Regimento Interno e subsidiariamente o CPC, não acarretará a nulidade do processo, porquanto o rito do Código Eleitoral, mais amplo, nenhum prejuízo trará às partes;

h) se no TRE for aplicado o rito previsto nos arts 268 a 274 do Código Eleitoral em conjunto com o Regimento Interno e subsidiariamente o CPC, o processamento do recurso eleitoral nas representações específicas dar-se-á da seguinte forma:

Código Eleitoral:

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do tribunal.

§ 1º. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferirá em 24 (vinte e quatro) horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante de Ministério Público.

§ 2º. Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º. Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 (vinte e quatro) horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º. Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Observação

Aplica-se aos recursos eleitorais que envolvem representações específicas os incisos I e II do § 1º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.462/2015 porquanto presente no Regimento Interno do TRE/MS (art. 76):

§ 1º Findo o prazo, os autos serão enviados ao relator, o qual poderá:

I – negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

II – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável, de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º.

§ 2º. As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de 10 (dez) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único.

Observações

1ª. As decisões dos Tribunais Eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (art. 48 da Resolução TSE nº 23.462/2015).

2ª. No caso das ações mencionadas na observação anterior, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe (art. 48, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º. O acórdão conterà uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º. Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

i) se no TRE for aplicado o rito previsto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.462/2015, à exceção dos seus §§ 5º e 9º, o processamento do recurso eleitoral nas representações específicas dar-se-á da seguinte forma:

Resolução TSE nº 23.462/2015:

Art. 36. Recebido na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, o recurso eleitoral será autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público para manifestação no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º Findo o prazo, os autos serão encaminhados ao relator, o qual poderá:

I - negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

II - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - apresentá-los em mesa para julgamento em quarenta e oito horas, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º), exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo para julgamento será de vinte e quatro horas, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação oral de suas razões.

§ 5º ...

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

§ 7º Da decisão proferida nos termos dos incisos I e II do § 1º, caberá agravo, no prazo de três dias, para o Tribunal Pleno, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento (Código de Processo Civil, art. 557, § 1º).

§ 8º Eventuais pedidos de vista durante o julgamento dos recursos eleitorais deverão observar os prazos e as disposições pertinentes previstos no Código de Processo Civil.

§ 9º ...

Observações

1ª. Eventuais embargos de declaração nos recursos eleitorais oriundos de representações específicas devem ser opostos no prazo de 3 dias.

2ª. As decisões dos Tribunais Eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (art. 48 da Resolução TSE nº 23.462/2015).

3ª. No caso das ações mencionadas na observação anterior, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe (art. 48, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

IV. Contra o acórdão proferido pelo TRE é cabível **recurso especial para o TSE**, no prazo de 3 dias, a contar da sua publicação no **DJEMS** - Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (arts. 33 e 37);

Observação:

A publicação dos acórdãos em sessão de julgamento, de que trata o art. 15, § 2º, parte final, da Resolução TSE nº 23.462/2015, no período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, não se aplica às representações específicas (art. 15, § 4º).

V. O **processamento dos recursos para o TSE nas representações específicas** dar-se-á na forma prevista pelo art. 37 da Resolução TSE nº 23.462/2015, porém, com as publicações e intimações feitas no DJEMS - Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Resolução TSE nº 23.462/2015:

Art. 37. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, inciso I, alíneas a e b e § 1º), salvo quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 1º Interposto o recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo Tribunal, que, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 3º Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 5º Interposto o agravo, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 6º Recebido na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso deverá ser autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público, para manifestação.

§ 7º O relator, no Tribunal Superior Eleitoral, negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (Código de Processo Civil, art. 557, caput; e RITSE, art. 36, § 6º); ou poderá dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

próprio Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (Código de Processo Civil, art. 544, § 4º; e RITSE, art. 36, § 7º).

§ 8º O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinar a devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento e nova decisão tem natureza interlocutória, aplicando-se o disposto no art. 29.

§ 9º Na hipótese do § 8º, caso ocorra a interposição de agravo contra a decisão que não admitir o recurso especial, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de ofício, determinará a formação de autos suplementares e encaminhará os autos principais imediatamente ao Juízo de primeira instância e os autos suplementares ao Tribunal Superior Eleitoral, após o transcurso do prazo para o oferecimento das contrarrazões.

§ 10. Caso não ocorra a formação de autos suplementares no Tribunal Regional Eleitoral, o relator do feito no Tribunal Superior Eleitoral determinará a sua imediata formação e a baixa dos autos principais.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes (Resolução TSE nº 23.462/2015, art. 36, § 6º), desde que:

- a) não tenham sido declarados protelatórios na decisão, ou
- b) sejam tempestivos.

II. Seguem abaixo excertos de ementas de acórdãos do TSE sobre intempestividade e reconhecimento do caráter procrastinatório dos embargos de declaração:

- a) (...) 2. Intempestividade reflexa do especial, porquanto os embargos de declaração **extemporâneos** não interrompem o prazo recursal. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2239679-03.2009.606.0000, relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, acórdão de 17.12.2014, publicado no DJE de 11.02.2015*]
- b) (...) 3. Os embargos declaratórios opostos **extemporaneamente** não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. O recurso especial interposto padece, desse modo, de intempestividade reflexa. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15864-97.2009.613.0000, relatora designada Min. Luciana Lóssio, acórdão de 17.12.2014, publicado no DJE de 02.03.2015*]
- c) (...) 1.1 Não prospera a preliminar de intempestividade do recurso especial de Daniel Ferreira da Fonseca, suscitada em contrarrazões pelos recorridos segundos colocados no pleito. A mera menção a intuito procrastinatório feita pelo Tribunal a quo em relação aos 3os embargos de declaração opostos pelo recorrente "não atrai a incidência do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral [não interrupção do prazo para os recursos subsequentes], para o qual é necessário que o caráter **protelatório** tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal" (REspe nº 360-38/AL, rel. designado Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 15.9.2011), fato não ocorrido na espécie. (...) [*Recurso Especial Eleitoral nº 669-12.2012.626.0354, relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, acórdão de 13.10.2015, publicado no DJE de 10.11.2015*]
- d) (...) 1. Não há intempestividade reflexa dos recursos especiais, pois, embora os embargos de declaração na Corte Regional Eleitoral não tenham sido conhecidos, eles não foram declarados protelatórios. Na linha da jurisprudência deste Tribunal: "Para reconhecimento do caráter **protelatório** dos embargos, impõe-se não só a declaração de serem protelatórios, mas que haja fundamentação específica e

autônoma" (AgR-REspe nº 250-13, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJe de 23.9.2005). (...) [Ação Cautelar nº 1729-67.2014.600.0000, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 03.09.2015, publicado no DJE de 22.10.2015]

- e) (...) 1. Na espécie, o Tribunal a quo considerou **protelatórios** os terceiros embargos de declaração com fundamento no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral e não houve irresignação específica quanto a esse ponto nas razões recursais. Assim, prevalece o disposto no aludido dispositivo legal, que assevera não haver interrupção do prazo para interposição do recurso especial, o qual deve ser considerado intempestivo no caso em exame. Precedentes. (...) [Agravamento Regimento em Agravo de Instrumento nº 511-03.2011.611.0000, relator Min. João Otávio de Noronha, acórdão de 17.12.2014, publicado no DJE de 11.02.2015]

III. O prazo para apresentação de embargos de declaração em pedido de direito de resposta e nas representações em sentido estrito (as que observam o rito do art. 96 da Lei das Eleições) é de 24 horas, e nas representações específicas (as que observam o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades) é de 3 dias.

IV. Seguem abaixo excertos de ementas de acórdãos do TSE sobre o prazo para a propositura de embargos de declaração:

- a) (...) 1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE. (...) [Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 1041-90.2012.613.0331, relator Min. Gilmar Mendes, acórdão de 19.05.2015, publicado no DJE de 04.09.2015]
- b) (...) 1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas. (...) [Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 71-05.2012.606.0002, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 08.10.2013, publicado no DJE de 23.10.2013]
- c) (...) 1. O prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração em instância ordinária, nas representações relativas à propaganda irregular, é de 24 (vinte e quatro) horas, pois o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 também se aplica aos declaratórios opostos contra o acórdão regional. Precedentes. (...) [Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 2405-12.2012.606.0002, relator Min. José Antônio Dias Toffoli, acórdão de 17.10.2013, publicado no DJE de 27.11.2013]
- d) (...) 1. Conforme consignado na decisão embargada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, o prazo recursal, no âmbito da representação contra pessoa física por doação a campanhas eleitorais acima do limite legal, é de 24 horas. 2. Diante do prazo previsto em lei específica, ele se aplica, inclusive, na hipótese de embargos de declaração contra acórdão regional, não incidindo a regra geral do art. 275, §1º, do Código Eleitoral. Precedentes: AgR-REspe nº35.605, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 10.8.2010; AgR-REspe nº 25.421, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 16.2.2005. (...) [Embargos de Declaração em Agravo Regimento em Agravo de Instrumento nº 69-63.2011.621.0160, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 08.05.2014, publicado no DJE de 09.06.2014]
- e) (...) 2. O art. 191 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazo em dobro no caso de litisconsortes com diferentes procuradores, não se aplica aos feitos eleitorais. Precedentes: ED-AgR-AI nº 839-38, rel. Mm. Henrique Neves da

Silva, DJe de 25.6.2015; AgR-REspe nº 366-93, rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 10.5.2011; AgR-AI nº 578-39, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.3.2011; ARESPE nº 27.104, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.5.2008; ARO nº 905, rel. Mm. José Gerardo Grossi, DJ de 23.8.2006; ED-AgRg-REspe no 21.322, rel. Mm. Gomes de Barros, DJ de 6.8.2004; AgRg-AG no 1.249, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000. (...) *[Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 358-78.2012.605.0136, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 29.10.2015, publicado no DJE de 24.11.2015]*

- f) (...) 2. O TSE já firmou o entendimento de que a contagem de prazo em dobro, prevista no art. 191 do CPC, não se aplica aos feitos eleitorais. (...) *[Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 839-38.2012.613.0259, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 19.05.2015, publicado no DJE de 25.6.2015]*
- g) (...) 3. Aplica-se aos embargos de declaração manejados nas ações penais eleitorais o prazo de três dias previsto no Código Eleitoral, em detrimento do Código de Processo Penal, que deverá ser aplicado subsidiariamente. Precedente. (...) *[Recurso em Habeas Corpus nº 235-76.2013.619.0000, relator Min. Gilson Dipp, acórdão de 28.04.2015, publicado no DJE de 03.06.2015]*

14. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I. Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de três dias, a contar da publicação (art. 39 da Resolução TSE nº 23.462/2015).

II. Não se aplica aos recursos de natureza extraordinária interpostos no TSE ao Supremo Tribunal Federal processamento do recurso para o Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.462/2015, que dispõe sobre regularização em vício de representação processual (art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

III. O processamento do recurso para o Supremo Tribunal Federal, oriundos de pedidos de direito de resposta, de representações em sentido estrito ou de representações específicas, dar-se-á na forma prevista pelo art. 39 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Resolução TSE nº 23.462/2015, art. 39:

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões, no prazo de três dias.

§ 2º Nos casos em que o recurso extraordinário for interposto por meio de fac-símile, o original deverá ser juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

§ 3º A intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública dar-se-á por mandado e, para as demais partes, mediante publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 4º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão conclusos ao presidente, para juízo de admissibilidade.

§ 5º Da decisão de admissibilidade, serão intimados o Ministério Público Eleitoral e/ou Defensoria Pública, quando integrantes da lide, por cópia, e as demais partes mediante publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 6º Admitido o recurso e feitas as intimações, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

15. GRATUIDADE DOS ATOS ELEITORAIS

Uma característica que notabiliza a Justiça Eleitoral é a sua gratuidade. O art. 373 do Código Eleitoral prescreve que são isentos os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, inclusive o reconhecimento de firma por tabeliães. Já o art. 1º da Lei nº 9.265/1996 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, como os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição e as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A jurisprudência consolidada do TSE é no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência, bem como de que não há custas processuais:

- a) (...) 1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência. (...) [Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 1486-75.2012.606.0114, relatora Min. Luciana Lóssio, acórdão de 12.05.2015, publicado no DJE de 16.06.2015]
- b) (...) 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004. 2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente. 3. A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo. Recurso especial provido. (...) [Recurso Especial Eleitoral nº 1832-19.2012.626.0001, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 16.06.2014, publicado no DJE de 20.08.2014]

16. REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO COMUM

Resolução TSE nº 23.462/2015:

Art. 49. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Observações:

1ª. A reunião de ações eleitorais sobre o mesmo fato para julgamento comum é uma das maiores alterações promovidas no direito processual eleitoral desde a edição da Lei nº 9.504, em 30.9.1997.

2ª. Uma questão a ser enfrentada pelos juizes nas Eleições de 2016 é acerca do alcance dessa nova regra, se sua aplicação deve ser limitada apenas aos feitos

previstos na Lei 9.504/07 ou mais ampla, abrangendo também ações previstas em outras leis eleitorais. Vamos aguardar para ver como se formará a jurisprudência sobre esse tema.

3ª. Se a aplicação dessa regra não se limitar apenas aos feitos previstos na Lei 9.504/07, nas eleições dos cargos, nas eleições dos cargos estaduais, federais e presidenciais, o novo dispositivo poderá gerar um conflito de competência entre o corregedor e o juiz auxiliar, quando o mesmo fato estiver sendo discutido em uma ação de investigação judicial eleitoral por abuso, de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e em uma representação por descumprimento à Lei das Eleições, como por exemplo, uma conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Todavia, nas eleições municipais, isso não ocorrerá, por força do disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 64/90.

17. PODER DE POLÍCIA DOS JUÍZES ELEITORAIS

I. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.462/2015 não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, que somente poderá ser exercido pelos Juízes Eleitorais ou membros dos Tribunais Eleitorais (art. 40, Resolução TSE nº 23.462/2015).

II. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na Internet e na imprensa escrita (art. 40, § 1º, Resolução TSE nº 23.462/2015).

III. Qualquer pessoa, inclusive, os órgãos da administração, funcionários, agentes públicos, até mesmo os da área de segurança, que tiverem ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das medidas que entender cabíveis (art. 40, § 2º, Resolução TSE nº 23.462/2015).

IV. O disposto no § 2º não impede que o Juiz Eleitoral, no exercício do seu poder de polícia, adote as medidas administrativas necessárias e, em seguida, se for o caso, cientifique o Ministério Público, para as providências necessárias relativas ao devido processo legal para aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício pelo magistrado (art. 40, § 3º, Resolução TSE nº 23.462/2015).

V. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º e Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 88, § 1º).

VI. As designações pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul deram-se com a edição das Resoluções nº 550 (Campo Grande), 551 (Dourados e Ponta Porã) e 552 (Corumbá e Três Lagoas), a primeira de 15.12.2015 e as duas últimas de 02.02.2016.

VII. A Resolução TRE/MS nº 553, de 02.02.2016, designa na circunscrição eleitoral de Mato Grosso do Sul, juízes eleitorais para o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral e estabelece os procedimentos a serem adotados, pertinentes ao pleito de 2016, e dá outras providências.

18. DISPOSIÇÕES FINAIS

Resolução TSE nº 23.462/2015:

- I.** Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como Juízes, nos Tribunais Eleitorais, ou como Juízes Auxiliares, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (art. 42).
- II.** No mesmo período do art. 42, não poderá servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, membro de órgão de direção partidária, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (art. 43).
- III.** O representante do Ministério Público que tiver sido filiado a partido político não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos dois anos do cancelamento de sua filiação (art. 44).
- IV.** Ao Juiz Eleitoral que for parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (art. 45).
- V.** Se o candidato propuser ação contra juiz que exerça função eleitoral, posteriormente ao pedido de registro de candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção (art. 45, parágrafo único).
- VI.** Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (art. 46).
- VII.** É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e para os representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta resolução pelos Juízes e Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (art. 46, § 1º).
- VIII.** § 2º No caso de descumprimento das disposições desta resolução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (art. 46, § 2º).
- IX.** Os feitos eleitorais, no período entre 20 de julho e 4 de novembro de 2016, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 47).
- X.** É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução, em razão do exercício de suas funções regulares (art. 47, § 1º).
- XI.** O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (art. 47, § 2º).
- XII.** Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (art. 47, § 3º)

19. ORGANIZADOR

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário Judiciário do TRE/MS.